

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS IMPORTANTES

Instrução Normativa RFB nº 1.206, de 01 de novembro de 2011

Altera a Instrução Normativa RFB Nº 1.171, de 7 de julho de 2011, que estabelece procedimentos para o arrolamento de bens e direitos e propositura de medida cautelar fiscal. [Detalhes na pág. 01](#)

Portaria CAT nº 153, de 09 de novembro de 2011

Institui o *Sistema Gerenciador de Crédito de Produtor Rural e de Cooperativa de Produtores Rurais - Sistema e-CredRural*, dispõe sobre as obrigações relativas ao uso do crédito de ICMS e dá outras providências. [Detalhes na pág. 01](#)

Portaria CAT nº 154, de 09 de novembro de 2011

Altera a Portaria CAT-87, de 18-10-2006, que disciplina a entrega de arquivo eletrônico pela empresa administradora de cartões de crédito ou débito, relativamente às operações ou prestações realizadas por contribuinte. [Detalhes na pág. 01](#)

Lei Federal nº 12.519, de 10 de novembro de 2011

Institui o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra. [Detalhes na pág. 01](#)

Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011

Reduz a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno dos produtos que menciona. [Detalhes na pág. 01](#)

Decreto Federal nº 7.601, de 07 de novembro de 2011

Estabelece a aplicação de margem de preferência nas licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de produtos de confecções, calçados e artefatos, para fins do disposto no art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993. [Detalhes na pág. 02](#)

Decreto Federal nº 7.612, de 17 de novembro de 2011

Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. [Detalhes na pág. 03](#)

Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011

Reduz a zero as alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre produtos utilizados por pessoas com deficiência. [Detalhes na pág. 04](#)

Decreto Federal nº 7.619, de 21 de novembro de 2011

Regulamenta a concessão de crédito presumido do IPI na aquisição de resíduos sólidos. [Detalhes na pág. 05](#)

Resolução nº 92, de 18 de novembro de 2011

Dispõe sobre o parcelamento dos débitos apurados no Simples Nacional. [Detalhes na pág. 05](#)

Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011

Institui o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, e dá outras providências. [Detalhes na pág. 06](#)

Decreto Estadual nº 57.547, de 29 de novembro de 2011

Regulamenta o artigo 4º da Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, e dá outras providências. [Detalhes na pág. 07](#)

Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011

Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências. [Detalhes na pág. 07](#)

Decreto Federal nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011

Altera a tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; altera as alíquotas do IPI incidentes sobre os eletrodomésticos que menciona, e reduz a zero a alíquota do IPI incidente sobre papel sintético destinado à impressão de livros e periódicos. [Detalhes na pág. 12](#)

Decreto Federal nº 7.632, de 1º de dezembro de 2011

Altera os artigos 7º e 15-A do Regulamento do IOF. [Detalhes na pág. 13](#)

Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro 2011

Regulamenta o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA. [Detalhes na pág. 13](#)

Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011

Altera o artigo 4º da Lei nº 10.931/04 e os artigos 1º e 8º da Lei nº 10.925/2004. [Detalhes na pág. 14](#)

Lei Federal nº 12.531, de 02 de dezembro de 2011

Institui o Dia Nacional da Aquicultura. [Detalhes na pág. 15](#)

Lei Federal nº 12.533, de 02 de dezembro de 2011

Institui o Dia Nacional de Conscientização sobre as Mudanças Climáticas. [Detalhes na pág. 15](#)

ARTIGOS

O “novo” Simples Nacional

O Projeto de Lei Complementar nº 87, de 2011, culminou na edição da Lei Complementar nº 139, que alterou de forma significativa o Estatuto e inseriu uma série de novidades aplicáveis às microempresas e as de pequeno porte que se utilizam sistema de recolhimento unificado. [Confira na pág. 15](#)

Microempreendedor Individual (MEI)

O espírito do legislador foi viabilizar o acesso de diversas atividades econômicas ao sistema unificado do Simples Nacional. [Confira na pág. 18](#)

JURISPRUDÊNCIA

Superior Tribunal de Justiça entende que opção de habilitação de crédito em falência pelo SENAI implica renúncia ao rito da Lei nº 6.830/80. [Confira na pág. 19](#)

EVENTOS

Conheça mais sobre os seminários, cursos e grupos de discussão coordenados e patrocinados pela FIESP. Participe! [Confira na pág. 20](#)

COMUNICADO IMPORTANTE

FIESP CONSEGUE IMPORTANTE VITÓRIA PARA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA ALÍQUOTA ZERO DO PIS/COFINS DO SETOR DE PANIFICAÇÃO E MASSAS ALIMENTÍCIAS

A FIESP – Federação das Indústrias do Estado de São Paulo obteve uma importante vitória para as empresas do setor de panificação e massas alimentícias com a publicação da Medida Provisória nº 552/2011, que prorrogou **até 31 de dezembro de 2012** o prazo de vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS e da COFINS de que trata o artigo 1º, incisos XIV, XV e XVI da Lei nº 10.925, de 2004, incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

- (a) farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI;
- (b) trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e
- (c) pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI.

Além disso, foram beneficiadas com a redução a zero as alíquotas do PIS e da COFINS das massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI, para até **30 de junho de 2012**. A Medida Provisória nº 552 entrou em vigor na data de sua publicação.

PROGRAME-SE!

Recomeçaremos a divulgar as edições do Conexão Jurídica a partir de fevereiro de 2012.

Conexão Jurídica é uma publicação da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) e do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP), de caráter meramente informativo. Sua eventual adoção para casos concretos exigirá o exame dos fatos e aspectos circunstanciais próprios de cada situação, devendo-se levar em conta que outros posicionamentos podem existir sobre a matéria.

ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS IMPORTANTES

Instrução Normativa RFB nº 1.206, de 01 de novembro de 2011

A alteração trazida pela IN RFB nº 1.206/2011, que entra em vigor na data da sua publicação, esclarece que o teto estipulado no patamar de R\$ 2.000.000,00

para fins de arrolamento de bens e direitos é válido para os arrolamentos efetuados a partir de **30 de setembro de 2011**.

Portaria CAT nº 153, de 09 de novembro de 2011

A Portaria CAT 153 criou o **Sistema Gerenciador de Crédito de Produtor Rural e de Cooperativa de Produtores Rurais - Sistema e-CredRural**. Em linhas gerais, a Portaria em comento determina que o produtor rural e a cooperativa de produtores rurais, bem como a sociedade em comum de produtores rurais, poderão utilizar o crédito do ICMS que possuem em razão de suas atividades das seguintes

formas: **(i)** transferência; **(ii)** incorporação; **(iii)** liquidação de débito mediante compensação; e **(iv)** dedução do imposto a pagar.

A Portaria CAT nº 153/2011 entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012, ficando, então, revogadas as Portarias CAT nº 17/2003 e nº 99/2006.

Portaria CAT nº 154, de 09 de novembro de 2011

A Portaria em tela dá nova redação ao artigo 1º da Portaria CAT nº 87/2006, passando a estabelecer que a empresa administradora de cartões de crédito ou débito entregará à Secretaria da Fazenda, até o dia 20 de cada mês, as informações relativas a operações de crédito ou de débito realizadas, no mês anterior, pelos estabelecimentos de contribuintes do ICMS localizados neste Estado. Vale destacar

que a Secretaria da Fazenda, mediante requerimento da empresa administradora de cartões de crédito ou débito, poderá conceder regime especial para autorizar a entrega do arquivo eletrônico em meio ou forma diversos dos previstos nesta norma.

A Portaria CAT 154/2011 entra em vigor na data de sua publicação.

Lei Federal nº 12.519, de 10 de novembro de 2011

Publicada no Diário Oficial da União em 11 de novembro de 2011, a Lei Federal nº 12.519, de 10 de novembro deste ano, institui o **Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra**, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro, data

do falecimento do líder negro Zumbi dos Palmares.

A data em referência não foi declarada feriado por esta Lei, que entra em vigor na data da sua publicação.

Medida Provisória nº 549, de 17 de novembro de 2011

Foram reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS, da Contribuição para o PIS/PASEP - Importação e da COFINS - Importação incidentes sobre a importação e a receita de venda no mercado interno de:

- **Produtos classificados nos códigos 8443.32.22, 8469.00.39 Ex 01, 8714.20.00, e 9021.40.00, todos da TIPI;**

- **calculadoras equipadas com sintetizador de voz classificadas no código 8470.10.00 da TIPI;**
- **teclados com colmeia classificados no código 8471.60.52 da TIPI;**
- **indicadores ou apontadores - mouses - com entrada para acionador classificados no código 8471.60.53 da TIPI;**

- linhas braile classificadas no código 8471.60.90 da TIPI;
- digitalizadores de imagens - scanners - equipados com sintetizador de voz classificados no código 8471.90.14 da TIPI;
- duplicadores braile classificados no código 8472.10.00 da TIPI;
- acionadores de pressão classificados no código 8471.60.53 da TIPI;
- lupas eletrônicas do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual classificadas no código 8525.80.19 da TIPI;
- implantes cocleares classificados no código 9021.90.19 da TIPI; e

- próteses oculares classificadas no código 9021.90.89 da TIPI.

Importante salientar que o Poder Executivo poderá regulamentar a utilização do benefício da alíquota zero acima noticiado, conforme disciplinado no inciso II, do § 13, da Lei nº 10.865/2004. A MP 549/2011 modifica, ainda, o artigo 28 da Lei 10.865/2004, o qual reduz a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, no mercado interno, de modo a estender este benefício para os produtos acima relacionados.

A Medida Provisória nº 549/2011 entra em vigor na de sua publicação.

Decreto Federal nº 7.601, de 07 de novembro de 2011

Publicado no Diário Oficial da União em 08 de novembro de 2011, o Decreto Federal nº 7.601, de 07 de novembro do mesmo ano, estabelece aplicação de margem de preferência para aquisição de produtos de confecções, calçados e artefatos, conforme percentuais e descrições do **Anexo I** deste regulamento, nas licitações realizadas no âmbito da administração pública federal, com vista à promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Os editais para aquisição dos produtos do referido Anexo I, publicados após a data de entrada em vigor deste regulamento, deverão contemplar a aplicação da margem de preferência acima.

Referida margem de preferência será aplicada apenas aos produtos manufaturados nacionais, conforme as regras de origem estabelecidas em Portaria do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e será calculada sobre o menor preço ofertado de produto manufaturado estrangeiro, conforme a fórmula prevista no Anexo II deste regulamento e as seguintes condições:

(i) o preço ofertado do produto manufaturado nacional será considerado menor que PE (menor preço ofertado do produto manufaturado estrangeiro), sempre que seu valor for igual ou inferior a PM (preço com margem); e

(ii) o preço ofertado de produto manufaturado nacional será considerado maior que PE (menor preço ofertado do produto manufaturado estrangeiro), sempre que seu valor for superior a PM (preço com margem).

A margem de preferência será aplicada para classificação das propostas:

(i) após a fase de lances, na modalidade de pregão; e

(ii) no julgamento e classificação das propostas, nas demais modalidades de licitação.

A margem de preferência não será aplicada caso o preço mais baixo ofertado seja de produto manufaturado nacional.

A aplicação da margem de preferência não exclui o direito de preferência das microempresas e empresas de pequeno porte, previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006.

As margens de preferência serão aplicadas por seis meses, contados da data da publicação deste regulamento (08 de novembro de 2011).

O Decreto Federal nº 7.601, de 07 de novembro de 2011, entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto Federal nº 7.612, de 17 de novembro de 2011

Publicado no Diário Oficial da União em 18 de novembro de 2011, o Decreto Federal nº 7.612, de 17 de novembro do mesmo ano, institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite.

Este Decreto institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Plano Viver sem Limite, com a finalidade de promover, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovados por meio do Decreto Legislativo nº 186/2008, com status de emenda constitucional, e promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009, e será executado pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e com a sociedade.

De acordo com este Decreto, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Constituem diretrizes deste Plano:

- 1) garantia de um sistema educacional inclusivo;
- 2) garantia de que os equipamentos públicos de educação sejam acessíveis para as pessoas com deficiência, inclusive por meio de transporte adequado;
- 3) ampliação da participação das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, mediante sua capacitação e qualificação profissional;
- 4) ampliação do acesso das pessoas com deficiência às políticas de assistência social e de combate à extrema pobreza;
- 5) prevenção das causas de deficiência;
- 6) ampliação e qualificação da rede de atenção à saúde da pessoa com deficiência, em especial os serviços de habilitação e reabilitação;

7) ampliação do acesso das pessoas com deficiência à habitação adaptável e com recursos de acessibilidade; e

8) promoção do acesso, do desenvolvimento e da inovação em tecnologia assistiva.

São eixos de atuação deste Plano:

- a) acesso à educação;
- b) atenção à saúde;
- c) inclusão social; e
- d) acessibilidade.

As políticas, programas e ações integrantes do Plano Viver sem Limite e suas respectivas metas, assim como a orientação da sua formulação, da sua implementação, do seu monitoramento e da sua avaliação serão definidos e fixados pelo Comitê Gestor, instituído como uma das instâncias de gestão deste plano por este Decreto, e que contará com o apoio administrativo necessário ao seu funcionamento da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

O Comitê Gestor será composto pelos titulares dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que o coordenará;
- b) Casa Civil da Presidência da República;
- c) Secretaria-Geral da Presidência da República;
- d) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- e) Ministério da Fazenda; e
- f) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

O Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento, também instituído como uma das instâncias de gestão deste plano, será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

- a) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que o coordenará;
- b) Casa Civil da Presidência da República;
- c) Secretaria-Geral da Presidência da República;

- d) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- e) Ministério da Fazenda;
- f) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- g) Ministério da Saúde;
- h) Ministério da Educação;
- i) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação;
- j) Ministério da Previdência Social;
- k) Ministério das Cidades;
- l) Ministério do Esporte;
- m) Ministério do Trabalho e Emprego;
- n) Ministério das Comunicações; e
- o) Ministério da Cultura.

Salientamos que poderão ser convidados para as reuniões do Grupo Interministerial de Articulação e Monitoramento representantes de entidades e órgãos públicos e privados, dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, bem como especialistas, para emitir pareceres e fornecer informações.

Este Decreto igualmente institui o Comitê Interministerial de Tecnologia Assistiva, com a finalidade de formular, articular e implementar políticas, programas e ações para o fomento ao acesso, desenvolvimento e inovação em tecnologia assistiva, e que será composto por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

- a) Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, que o coordenará;
- b) Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República;
- c) Ministério da Fazenda;
- d) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- e) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- f) Ministério da Educação; e
- g) Ministério da Saúde.

O Decreto Federal nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, entra em vigor na data de sua publicação e revoga o Decreto no 6.215, de 26 de setembro de 2007.

Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011

O Decreto nº 7.614, de 17 de novembro de 2011, que entrou em vigor na data da sua publicação, *reduz a zero* as alíquotas do **Imposto sobre Produtos Industrializados**

– **IPi** incidente sobre os produtos utilizados por pessoas com deficiência, abaixo relacionados:

PRODUTO	TIPI
Calculadora equipada com sintetizador de voz	8470.10.00
Teclado com colmeia	8471.60.52
Indicador ou apontador (<i>mouse</i>) com entrada para acionador	8471.60.53
Acionador de pressão	8471.60.53
Linha Braille	8471.60.90
Digitalizador de imagens (<i>scanners</i>) equipado com sintetizador de voz	8471.90.14
Duplicador Braille	8472.10.00
Lupa eletrônica do tipo utilizado por pessoas com deficiência visual	8525.80.19

Decreto nº 7.619, de 21 de novembro de 2011

Foi publicado aos 22 de novembro do corrente ano o Decreto nº 7.619, que regulamenta a concessão de crédito presumido de IPI na aquisição de resíduos sólidos a serem utilizados como matérias-primas ou produtos intermediários na

fabricação de mercadorias, classificados sob os seguintes códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI:

Cód. TIPI	Descrição do produto	% de crédito presumido
39.15	Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos	50%
47.07	Papel ou cartão para reciclar (desperdícios e aparas).	30%
7001.00.00	Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.	50%
72.04	Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes.	30%
7404.00.00	Desperdícios e resíduos, de cobre.	10%
7503.00.00	Desperdícios e resíduos, de níquel.	10%
7602.00.00	Desperdícios e resíduos, de alumínio.	10%
7802.00.00	Desperdícios e resíduos, de chumbo.	10%
7902.00.00	Desperdícios e resíduos, de zinco.	10%

Os resíduos sólidos deverão ser adquiridos diretamente de cooperativas de catadores de materiais recicláveis. O crédito presumido de IPI será apurado pelo adquirente mediante aplicação da alíquota da TIPI aplicável ao produto final resultante do aproveitamento dos resíduos sólidos constantes da tabela supra, sobre os percentuais do valor inscrito na Nota Fiscal. O aproveitamento do crédito presumido

aqui tratado dar-se-á, exclusivamente por sua dedução com o IPI devido nas saídas da indústria de produtos que contenham resíduos sólidos reciclados, sendo vedado o aproveitamento do benefício nas saídas de mercadorias realizadas sob o amparo de suspensão, isenção ou imunidade do IPI. O Decreto nº 7.619, de 2011 entra em vigor na data de sua publicação.

Resolução nº 92, de 18 de novembro de 2011

O parcelamento, de que trata a presente Resolução, poderá ser realizado em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, sendo o valor de cada prestação acrescido de juros equivalentes à Taxa SELIC.

Poderão ser parcelados os débitos já vencidos e constituídos na data do pedido de parcelamento e os débitos constituídos por meio de Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) poderão ser parcelados desde a data de sua lavratura. Excetuam-se destes prazos as multas de ofício vinculadas a débitos já vencidos, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento.

Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será efetuada a consolidação do débito, considerando-se a

data de consolidação a data do pedido. Neste momento, serão aplicadas as reduções das multas de lançamento e de ofício, previstas nos incisos II e IV, do art. 6º da Lei nº 8.218/91, nos percentuais de:

(a) 40%, se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 dias, contados da data em que foi notificado do lançamento; ou

(b) 30%, se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de 30 dias, contados da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, observado o limite mínimo de

R\$ 500,00, exceto quando se tratar de débito do Microempreendedor Individual, cujo valor mínimo será estipulado em ato do órgão concessor.

A RFB e a PGFN, os Estados, Distrito Federal e Municípios poderão editar

normas complementares relativas ao parcelamento, observando-se as disposições constantes desta Resolução, que entra em vigor na data de sua publicação.

Lei Estadual nº 14.626, de 29 de novembro de 2011

A Publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 30 de novembro de 2011, a Lei nº 14.626, de 29 de novembro do mesmo ano, institui o **Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (Cadastro Ambiental Estadual)**, e dá outras providências.

Esta Lei institui, sob administração da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, o Cadastro Técnico Estadual de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (Cadastro Ambiental Estadual), de inscrição obrigatória e sem ônus, pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente degradadores do meio ambiente, assim como da utilização de produtos e subprodutos da fauna e da flora, constantes do Anexo VIII, da Lei Federal nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei Federal nº 10.165/2000, e do Anexo I desta Lei.

Este Cadastro Ambiental Estadual integrará o Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente e a Secretaria de Estado do Meio Ambiente manterá atualizado este Cadastro, suprindo permanentemente este sistema de informações.

De acordo com esta Lei estadual, a Secretaria de Estado do Meio Ambiente/SP, diretamente ou por intermédio de suas entidades vinculadas, especialmente a CETESB, diligenciará junto ao IBAMA para obtenção do registro das pessoas físicas ou jurídicas constantes do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, com atividade no Estado de São Paulo. Além disso, as pessoas físicas e jurídicas que exercerem

as atividades tratadas por esta Lei deverão se inscrever no Cadastro Ambiental Estadual, no prazo de 90 dias após a regulamentação desta lei e, aquelas que venham a iniciar tais atividades deverão efetuar sua inscrição neste Cadastro no prazo de 30 dias, após o início de suas operações.

Esta Lei também institui a **Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de São Paulo (Taxa Ambiental Estadual)**, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado para o controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras, capazes de causar degradação ambiental ou utilizadoras de recursos ambientais.

Contribuinte desta Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade constante do Anexo I desta Lei, sob a fiscalização da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, diretamente ou por intermédio de suas entidades vinculadas. Esta Taxa é devida por estabelecimento e nos valores fixados no Anexo II desta Lei. Os valores constantes deste Anexo II serão corrigidos de acordo com alterações que forem instituídas no valor devido ao IBAMA a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA). Caso o estabelecimento exerça mais de uma atividade sujeita à fiscalização, deverá ser efetuado um único recolhimento, equivalente à taxa de valor mais elevado.

Os valores recolhidos à União, ao Estado e aos Municípios a qualquer título, tais como preços de análise ou preços públicos de venda de produtos, não constituem crédito para compensação com a Taxa Ambiental Estadual.

Ainda de acordo com esta Lei, constitui crédito para compensação com o valor devido a título de Taxa Ambiental Estadual,

até o limite de 40% (quarenta por cento) do seu valor e relativamente ao mesmo ano, o montante pago pelo estabelecimento em razão de taxa de fiscalização ambiental regularmente instituída por Município, nos moldes e para os fins previstos nesta Lei.

Esta lei entra em vigor noventa dias após a data da sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício seguinte ao de sua publicação

Decreto Estadual nº 57.547, de 29 de novembro de 2011

Publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 30 de novembro de 2011, o Decreto nº 57.547, de 29 de novembro do mesmo ano, regulamenta o artigo 4º da Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011, e dá outras providências.

Este Decreto regulamenta o artigo 4º da Lei nº 14.626/2011, que instituiu a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de São Paulo (Taxa Ambiental Estadual).

De acordo com este regulamento, o valor recolhido a título de Taxa Ambiental Estadual não implica aumento de carga tributária, destinando-se, tão-somente, a permitir a transferência, para o sistema ambiental estadual, de parte dos recursos arrecadados por meio da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), de que trata a Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000.

O Secretário do Meio Ambiente, por meio de Resolução, em conformidade com as disposições de convênio a ser firmado entre o Estado, por intermédio da Secretaria do Meio Ambiente e a União, por meio do IBAMA, estabelecerá:

(i) os procedimentos para a inscrição no Cadastro Ambiental Estadual, a que se referem os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 14.626, de 29 de novembro 2011;

(ii) o modelo e a forma de entrega do relatório anual das atividades exercidas pelas pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam às atividades a que se refere o artigo 8º da Lei nº 14.626, de 29 de novembro de 2011;

(iii) os procedimentos de cobrança da Taxa Ambiental Estadual.

Para não causar impacto na gestão administrativa e financeira dos contribuintes, a Resolução referida acima também deverá prever:

1. a manutenção da sistemática de um único documento arrecadatário, compensando-se, de forma automatizada, os valores devidos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental, a cargo do IBAMA, e de Taxa Ambiental Estadual;
2. procedimento unificado e informatizado para a prestação, de forma única, das informações exigidas pelos relatórios de atividades, federal e estadual.

O Fundo Especial de Despesa, a que se refere o Decreto nº 27.143, de 30 de junho de 1987, e alterações posteriores, passa a vincular-se ao Gabinete do Secretário do Meio Ambiente e a denominar-se Fundo Especial de Despesa para Preservação da Biodiversidade e dos Recursos Naturais - FPBRN. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011

Foi publicada no Diário Oficial da União de 01/12 e retificada em 02/12, de 2011, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24

de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências.

A lei em tela estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência – SBDC, formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE e pela Secretaria de Acompanhamento

Econômico do Ministério da Fazenda, bem como disciplina a composição e atribuição desses Órgãos e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica, orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico.

O CADE, entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, autarquia federal, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Distrito Federal, é constituído pelos seguintes órgãos: (i) Tribunal Administrativo de Defesa Econômica; (ii) Superintendência-Geral; e (iii) Departamento de Estudos Econômicos.

Ademais, funcionará junto ao CADE Procuradoria Federal Especializada, competindo-lhe, dentre outras atribuições, promover a execução judicial das decisões e julgados do Cade. Ao dar execução judicial às decisões da Superintendência-Geral e do Tribunal, compete-lhe manter o Presidente do Tribunal, os Conselheiros e o Superintendente-Geral informados sobre o andamento das ações e medidas judiciais.

Para o cumprimento de suas atribuições, a Secretaria de Acompanhamento Econômico poderá: (i) requisitar informações e documentos de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades, públicas ou privadas, mantendo o sigilo legal quando for o caso; (ii) celebrar acordos e convênios com órgãos ou entidades públicas ou privadas, federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal e dos Territórios para avaliar e/ou sugerir medidas relacionadas à promoção da concorrência.

O Ministério Público Federal designará membro para emitir parecer, nos processos administrativos para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica, de ofício ou a requerimento do Conselheiro-Relator.

Ficam instituídas taxas processuais, sobre os processos de competência do CADE, no valor de: (i) R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), que têm como fato gerador a apresentação dos atos de concentração econômica, e (ii) R\$ 15.000,00 (quinze mil

reais) para processos que têm como fato gerador a apresentação de consultas, conforme específica.

Mister se faz esclarecer que esta Lei aplica-se às pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como a quaisquer associações de entidades ou pessoas, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, mesmo que exerçam atividade sob regime de monopólio legal. E mais, as diversas formas de infração da ordem econômica implicam a responsabilidade da empresa e a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores, solidariamente. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, quando pelo menos uma delas praticar infração à ordem econômica. A personalidade jurídica do responsável por infração da ordem econômica poderá ser *desconsiderada* quando houver da parte deste abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social.

Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

- a) limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;
- b) dominar mercado relevante de bens ou serviços;
- c) aumentar arbitrariamente os lucros; e
- d) exercer de forma abusiva posição dominante.

A Lei nº 12.529/2011 detalha as condutas que caracterizam infração da ordem econômica, e sujeita os responsáveis às seguintes penas:

(i) no caso de empresa, multa de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do faturamento bruto da empresa, grupo ou conglomerado obtido, no último exercício anterior à instauração do processo administrativo, no ramo de atividade empresarial em que ocorreu a infração, a qual nunca será inferior a

vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

(ii) no caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será entre R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais);

(iii) no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida, quando comprovada a sua culpa ou dolo, multa de 1% (um por cento) a 20% (vinte por cento) daquela aplicada à empresa, no caso previsto no inciso I do caput deste artigo, ou às pessoas jurídicas ou entidades, nos casos previstos no inciso II do caput deste artigo.

Vale frisar que, em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

Quando assim exigir a *gravidade dos fatos ou o interesse público geral*, poderão ser impostas as seguintes penas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das penalidades acima:

(i) a publicação, em meia página e a expensas do infrator, em jornal indicado na decisão, de extrato da decisão condenatória, por 2 (dois) dias seguidos, de 1 (uma) a 3 (três) semanas consecutivas;

(ii) a proibição de contratar com instituições financeiras oficiais e participar de licitação tendo por objeto aquisições, alienações, realização de obras e serviços, concessão de serviços públicos, na administração pública federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, bem como em entidades da administração indireta, por prazo não inferior a 5 (cinco) anos;

(iii) a inscrição do infrator no Cadastro Nacional de Defesa do Consumidor;

(iv) a recomendação aos órgãos públicos competentes para que:

a) seja concedida licença compulsória de direito de propriedade intelectual de titularidade do infrator, quando a infração estiver relacionada ao uso desse direito;

b) não seja concedido ao infrator parcelamento de tributos federais por ele devidos ou para que sejam cancelados, no todo ou em parte, incentivos fiscais ou subsídios públicos;

(v) a cisão de sociedade, transferência de controle societário, venda de ativos ou cessação parcial de atividade;

(vi) a proibição de exercer o comércio em nome próprio ou como representante de pessoa jurídica, pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e

(vii) qualquer outro ato ou providência necessários para a eliminação dos efeitos nocivos à ordem econômica.

Pela continuidade de atos ou situações que configurem infração da ordem econômica, após decisão do Tribunal determinando sua cessação, bem como pelo não cumprimento de obrigações de fazer ou não fazer impostas, ou pelo descumprimento de medida preventiva ou termo de compromisso de cessação previstos nesta Lei, o responsável fica sujeito a multa diária fixada em valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até 50 (cinquenta) vezes, se assim recomendar a situação econômica do infrator e a gravidade da infração.

A recusa, omissão ou retardamento injustificado de informação ou documentos solicitados pelo CADE ou pela Secretaria de Acompanhamento Econômico constitui infração punível com multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), podendo ser aumentada em até 20 (vinte) vezes, se necessário para garantir sua eficácia, em razão da situação econômica do infrator. Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.

Necessário observar também que:

1) na hipótese de impedir, obstruir ou de qualquer outra forma dificultar a realização de inspeção autorizada pelo Plenário do Tribunal, pelo Conselheiro-Relator ou pela Superintendência-Geral no curso de procedimento preparatório, inquérito administrativo, processo administrativo ou qualquer outro procedimento sujeitará o inspecionado ao pagamento de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme a situação econômica do infrator, mediante a lavratura de auto de infração pelo órgão competente;

2) A enganosidade ou a falsidade de informações, de documentos ou de declarações prestadas por qualquer pessoa ao Cade ou à Secretaria de Acompanhamento Econômico será punível com multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), de acordo com a gravidade dos fatos e a situação econômica do infrator, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis;

3) Aquele que prestar serviços ao Cade ou a Seae, a qualquer título, e que der causa, mesmo que por mera culpa, à disseminação indevida de informação acerca de empresa, coberta por sigilo, será punível com multa pecuniária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sem prejuízo de abertura de outros procedimentos cabíveis. O Regulamento definirá o procedimento para que uma informação seja tida como sigilosa, no âmbito do Cade e da Seae.

Importante informar que prescrevem em 5 (cinco) anos as ações punitivas da administração pública federal, direta e indireta, objetivando apurar infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessada a prática do ilícito.

Em relação às diversas espécies de processo administrativo, esta Lei regula os seguintes procedimentos administrativos instaurados para prevenção, apuração e repressão de infrações à ordem econômica:

- a) procedimento preparatório de inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;
- b) inquérito administrativo para apuração de infrações à ordem econômica;
- c) processo administrativo para imposição de sanções administrativas por infrações à ordem econômica;
- d) processo administrativo para análise de ato de concentração econômica;
- e) procedimento administrativo para apuração de ato de concentração econômica; e
- f) processo administrativo para imposição de sanções processuais incidentais.

O inquérito administrativo, procedimento investigatório de natureza inquisitorial, será instaurado pela Superintendência-Geral para apuração de infrações à ordem econômica, devendo ser encerrado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua instauração, prorrogáveis por até 60 (sessenta) dias, por meio de despacho fundamentado e quando o fato for de difícil elucidação e o justificarem as circunstâncias do caso concreto.

Em breve linhas, a norma em comento trata ainda:

Do Compromisso de Cessação

Nos procedimentos administrativos mencionados no artigo 48, I, II e III desta Lei, o CADE poderá tomar do representado compromisso de cessação da prática sob investigação ou dos seus efeitos lesivos, sempre que, em juízo de conveniência e oportunidade, devidamente fundamentado, entender que atende aos interesses protegidos por lei.

Do Programa de Leniência

O CADE, por intermédio da Superintendência-Geral, poderá celebrar acordo de leniência, com a extinção da ação punitiva da administração pública ou a redução de 1 (um) a 2/3 (dois terços) da penalidade aplicável, com pessoas físicas e jurídicas que forem autoras de infração à ordem econômica, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo e que dessa colaboração resulte:

- (i) a identificação dos demais envolvidos na infração; e

(ii) a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação.

Do Controle de Concentrações

Para efeitos do disposto nesta Lei, realiza-se um ato de concentração quando:

- (i) 2 (duas) ou mais empresas anteriormente independentes se fundem;
- (ii) 1 (uma) ou mais empresas adquirem, direta ou indiretamente, por compra ou permuta de ações, quotas, títulos ou valores mobiliários conversíveis em ações, ou ativos, tangíveis ou intangíveis, por via contratual ou por qualquer outro meio ou forma, o controle ou partes de uma ou outras empresas;
- (iii) 1 (uma) ou mais empresas incorporam outra ou outras empresas; ou
- (iv) 2 (duas) ou mais empresas celebram contrato associativo, consórcio ou "joint venture", salvo quando destinados às licitações promovidas pela administração pública direta e indireta e aos contratos delas decorrentes.

Serão submetidos ao CADE pelas partes envolvidas na operação os atos de concentração econômica em que, cumulativamente:

- (i) pelo menos um dos grupos envolvidos na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais); e
- (ii) pelo menos um outro grupo envolvido na operação tenha registrado, no último balanço, faturamento bruto anual ou volume de negócios total no País, no ano anterior à operação, equivalente ou superior a R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais).

A novidade trazida pela nova Lei é que o controle dos atos de concentração será prévio e realizado em, no máximo, 240 (duzentos e quarenta) dias, a contar do protocolo de petição ou de sua emenda. Este prazo somente poderá ser dilatado:

- (i) por até 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, mediante requisição das partes envolvidas na operação; ou
- (ii) por até 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada do Tribunal, em que sejam especificados as razões para a

extensão, o prazo da prorrogação, que será não renovável, e as providências cuja realização seja necessária para o julgamento do processo.

Em síntese, os atos de concentração submetidos ao CADE não podem ser consumados antes de apreciados, nos termos desta Lei, sob pena de nulidade, sendo ainda imposta multa pecuniária, de valor não inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) nem superior a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), a ser aplicada nos termos da regulamentação, sem prejuízo da abertura de processo administrativo.

Importante destacar que serão proibidos os atos de concentração que impliquem eliminação da concorrência em parte substancial de mercado relevante, que possam criar ou reforçar uma posição dominante ou que possam resultar na dominação de mercado relevante de bens ou serviços. Contudo, esses atos poderão ser autorizados, desde que sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os seguintes objetivos:

- (i) cumulada ou alternativamente:
 - a) aumentar a produtividade ou a competitividade;
 - b) melhorar a qualidade de bens ou serviços; ou
 - c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico; e
- (ii) sejam repassados aos consumidores parte relevante dos benefícios decorrentes.

Por fim, esta Lei também dispõe sobre a execução judicial das decisões do CADE e a possibilidade de intervenção judicial na empresa.

A nova Lei de Defesa da Concorrência revoga a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999, os arts. 5º e 6º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e os arts. 1º a 85 e 88 a 93 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

A Lei nº 12.529/2011, publicada em 1º de dezembro de 2011, entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Decreto nº 7.631, de 1º de dezembro de 2011

Foi publicado em 1º de dezembro do corrente ano o Decreto nº 7.631, que reduz as alíquotas do IPI para produtos da **linha branca** e cria os desdobramentos (“Ex”), conforme segue.

Ficam reduzidas as alíquotas do IPI, para os percentuais abaixo especificados e no período a diante descrito, os seguintes produtos da **“linha branca”**:

NCM	ÍNDICE DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA	ALÍQUOTA (%) IPI 1º/12/2011 a 31/03/2012	ALÍQUOTA DO IPI (%) a partir de 1º/04/2012
7321.11.00 Ex 01 - Fogões de cozinha (combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis)	A	0	4
7321.12.00 Ex 01 – Fogões de cozinha (combustíveis líquidos)	A	0	4
7321.19.00 Ex 01 – Fogões de cozinha (Outros, incluídos os aparelhos a combustíveis sólidos)	A	0	4
8418.10.00 - Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas.	A	5	15
8418.2 - Refrigeradores do tipo doméstico	A	5	15
8418.30.00 Ex 01 - Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 400 litros.	A	5	15
8418.40.00 Ex 01 - Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 400 litros.	A	5	15
8450.11.00 Ex 01 - Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, inteiramente automáticas, de uso doméstico.	A	10	20
8450.12.00 Ex 01 - Outras máquinas (de lavar), com secador centrífugo incorporado, de uso doméstico.	A	10	20
8450.19.00 Ex 01 – Outras (máquinas de lavar roupa) de uso doméstico;	A	0	10
8450.20.90 – Outras (máquinas de capacidade superior a 10kg, em peso de roupa seca).	A	10	20

Além disso, foi criado o desdobramento “Ex 01” na TIPI, para o produto “*esponja de lâ de aço*”, classificada na NCM 7323.10.00, juntamente com a redução de alíquota do

IPI, de 10% para 5%, com aplicação imediata. O Decreto nº 7.631 entra em vigor na data de sua publicação.

Decreto nº 7.632, de 1º de dezembro de 2011

O Decreto Federal nº 7.632, publicado no Diário Oficial da União, edição extra em 1º de dezembro do ano corrente, introduz alterações no Decreto Federal nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Imobiliários (IOF), especificamente nas operações que especifica nos artigos 7º e 15-A do Regulamento do IOF.

Com as referidas alterações, a base de cálculo do imposto (IOF) passa a ser 0,0068% (por cento), inclusive ao dia, nas operações de que tratam os itens 2, alínea “a” e “b” do inciso I e V; alíneas “b” dos incisos I, II e III; e, inciso VII, todos do artigo 7º do Decreto Federal nº 6.306/07.

Ficam alterados também os percentuais das alíquotas do imposto (IOF), de tratam os incisos XII a XVIII e XXIII, do artigo 15-A do Decreto Federal nº 6.303/07, para as seguintes operações: nas liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro, para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, para aplicação no mercado financeiro e de capitais, excetuadas as operações de que tratam os incisos XIII, XIV, XV, XVII, XVIII e XXIII do caput: seis por cento; nas liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro, a partir de 1º de dezembro de 2011, relativas a transferências do exterior de recursos para aplicação no País em renda variável realizada em bolsa de valores ou em bolsa de mercadorias e futuros, na forma regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, excetuadas operações com derivativos que resultem em rendimentos predeterminados: zero; nas liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro, a partir de 1º de dezembro de 2011, para ingresso de recursos no País para aquisição de ações em oferta pública registrada ou dispensada de registro na

Comissão de Valores Mobiliários ou para a subscrição de ações, desde que, nos dois casos, as companhias emissoras tenham registro para negociação das ações em bolsas de valores: zero; nas liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro, a partir de 1º de dezembro de 2011, para ingresso de recursos no País, inclusive por meio de operações simultâneas, para aquisição de cotas de fundos de investimento em participações, de fundos de investimento em empresas emergentes e de fundos de investimento em cotas dos referidos fundos, constituídos na forma autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários: zero; nas liquidações de operações de câmbio para fins de retorno de recursos aplicados por investidor estrangeiro nos mercados financeiro e de capitais, nas operações de que tratam os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII e XXIII do caput: zero; nas liquidações de operações simultâneas de câmbio contratadas a partir de 1º de dezembro de 2011, para ingresso no País de recursos através de cancelamento de *depository receipts*, para investimento em ações negociáveis em bolsa de valores: zero; nas liquidações de operações simultâneas de câmbio contratadas a partir de 1º de dezembro de 2011, para ingresso no País de recursos originários da mudança de regime do investidor estrangeiro, de investimento direto de que trata a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, para investimento em ações negociáveis em bolsa de valores, na forma regulamentada pelo CMN: zero; nas liquidações de operações de câmbio contratadas por investidor estrangeiro, para ingresso de recursos no País, para aquisição de títulos ou valores mobiliários emitidos na forma dos arts. 1º e 3º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011: zero.

O Decreto Federal nº 7.632, de 2011 entrou em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 02 de dezembro de 2011.

Decreto nº 7.633, de 1º de dezembro 2011

Foi publicado em 1º de dezembro do corrente ano o Decreto nº 7.633, que regulamentou o *Regime Especial de*

Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, instituído pelo art. 1º da Medida Provisória

nº 540, de 2 de agosto de 2011, dirigido aos exportadores de bens manufaturados, classificados nos códigos da TIPI constantes no Anexo ao referido Decreto, que ficam autorizados a apurar valor, para fins de ressarcimento parcial ou integral, de resíduos tributários existentes em suas cadeias de produção.

O valor do resíduo será calculado mediante a aplicação da alíquota de 3% sobre a receita oriunda das operações de exportação de bens produzidos pelas empresas exportadoras. Considerar-se-á *receita de exportação* o valor da mercadoria no local do embarque, no caso de exportação direta ou o valor da Nota Fiscal de venda para empresa comercial exportadora – ECE.

No caso de cálculo de custo de insumos importados, deverá ser considerado o seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes recolhidos a título de Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se for o caso. A aplicação do regime é restrita a bens manufaturados, produzidos no país, cujo total do custo de insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação definido no *Anexo Único* do Decreto em comento. Vale mencionar que os insumos oriundos dos países do MERCOSUL, que cumprirem os requisitos

do Regime de Origem, são considerados nacionais.

A empresa exportadora somente poderá utilizar o valor apurado no REINTEGRA para, a seu critério:

1. Solicitar o seu ressarcimento, em espécie;
2. Efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos federais administrados pela RFB.

Em ambos os casos, ressarcimento em dinheiro ou compensação, o contribuinte deverá se valer da legislação aplicável a estes procedimentos, no caso, a Instrução Normativa da RFB nº 900, de 2008.

Vale mencionar que os pedidos de ressarcimento ou a declaração de compensação (PER/DCOMP) somente poderão ser transmitidos após o encerramento do trimestre-calendário em que ocorreu a exportação e a averbação do respectivo embarque.

O REINTEGRA não se aplica a ECE e a bens que tenham sido importados e posteriormente exportados, cujos insumos importados ultrapasse os percentuais do preço de exportação definidos no *Anexo Único*. Por fim, o REINTEGRA será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012. O Decreto nº 7.631 entra em vigor na data de sua publicação.

Medida Provisória nº 552, de 1º de dezembro de 2011

A Medida Provisória nº 552/2011 prorrogou até **31 de dezembro de 2012** o prazo de vigência da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS e da COFINS, de que trata o artigo 1º, incisos XIV, XV e XVI da Lei nº 10.925, de 2004, incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de:

- (a) farinha de trigo classificada no código 1101.00.10 da TIPI;
- (b) trigo classificado na posição 10.01 da TIPI; e
- (c) pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos códigos 1901.20.00 Ex 01 e 1905.90.90 Ex 01 da TIPI,

Além disso, foram beneficiadas com a redução a zero as alíquotas do PIS e da COFINS as massas alimentícias classificadas na posição 19.02 da TIPI, para até 30 de junho de 2012.

Quanto aos produtos (mercadorias de origem animal e vegetal) beneficiados pelo crédito presumido de PIS/Pasep e COFINS, de que trata o artigo 8º da Lei 10.925/04, fica vedado o seu aproveitamento na hipótese de emprego dessas mercadorias em produtos não tributados pelas referidas contribuições ou que estejam sujeitos à isenção, alíquota zero ou suspensão da exigibilidade das mesmas.

Por fim, para fins de aplicação do *Regime Especial de Tributação* (IRPJ, PIS/PASEP, COFINS e CSLL), o valor correspondente aos projetos de incorporações de imóveis de interesse social (Programa Minha Casa Minha Vida) destinados à construção de

unidades residenciais de valor comercial, passa de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para **R\$ 85.000,00** (oitenta e cinco mil reais). A Medida Provisória nº 552, de 2011 entrou em vigor na data de sua publicação.

Lei nº 12.531, de 02 de dezembro de 2011

Publicada no Diário Oficial da União em 05 de dezembro de 2011, a Lei Federal nº 12.531, de 02 de dezembro deste ano, institui o **Dia Nacional da Aquicultura**, a ser comemorado, anualmente, no dia **20 de março**.

A data em referência não foi declarada feriado. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lei nº 12.533, de 02 de dezembro de 2011

Publicada no Diário Oficial da União em 05 de dezembro de 2011, a Lei Federal nº 12.533, de 02 de dezembro deste ano, institui o **Dia Nacional de Conscientização sobre as Mudanças Climáticas**, a ser comemorado no dia **16 de março**.

Na referida data, as escolas promoverão atos, eventos, debates e mobilizações relacionados a medidas de proteção dos ecossistemas brasileiros.

A data em referência não foi declarada feriado. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ARTIGOS

O “NOVO” SIMPLES NACIONAL

Na última edição de nosso informativo, traçamos breve comentário acerca do Projeto de Lei nº 87, de 2011, cujo objetivo era modernizar a Lei Complementar nº 123, de 2006, que institui o Estatuto da Micro e Pequena empresa e o regime de recolhimento unificado, denominado **Simplex Nacional**.

Referido Projeto de Lei Complementar culminou na edição da **Lei Complementar nº 139**, que alterou de forma significativa o Estatuto e inseriu uma série de novidades aplicáveis às microempresas e as empresas de pequeno porte que se utilizam do sistema de recolhimento unificado.

Confira, a seguir, os principais aspectos das alterações inseridas no diploma das micro e pequenas empresas, a saber:

Limites de receita bruta anual, hipóteses e efeitos da exclusão do regime:

As faixas de receita bruta anual para enquadramento das Microempresas,

Empresas de Pequeno Porte e dos Microempreendedores Individuais (MEI) foram atualizadas para **R\$ 360.000,00, R\$ 3.600.000,00 e R\$ 60.000,00**, respectivamente. Por outro lado, as EPP's que excederem o limite de receita bruta vigente em 2011, mas não o novo limite, não serão excluídas do Simplex Nacional.

A figura da empresa individual de responsabilidade limitada, EIRELI, dedicada à atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista, foi inserida no rol de sujeitos passivos autorizados a adotar o sistema de recolhimento unificado.

Relativamente às receitas oriundas de exportação, a nova redação dada ao art. 3º da LC 123/06 autoriza a segregação destas em relação ao total das receitas auferidas no mercado interno, para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

O sujeito passivo que incorrer nas vedações elencadas no § 4º, do art. 3º da Lei Complementar nº 123/06 será excluído do tratamento jurídico diferenciado, bem como do regime especial unificado, cujos efeitos operam-se a partir do mês seguinte ao que incorrida a situação impeditiva, exceto no caso de Empresa de Pequeno Porte (EPP) que, na hipótese de exceder até 20% do limite estipulado em lei, sofrerá os efeitos da exclusão a partir do ano calendário seguinte.

Para fins de composição do Fator “r” (Anexo V da LC 123,2003), não serão considerados os valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros, inclusive para fins de composição da receita de exportação.

A empresa que deixar de emitir reiteradas vezes documento fiscal de venda ou prestação de serviços, ou ainda que omitir segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviços da folha de pagamento, será excluído do Simples Nacional. Além disso, o sujeito passivo que ultrapassar o sublimite do ICMS ou do ISS estipulado pelo Estado da Federação de sua localização na forma do aludido regime de recolhimento unificado também será excluído do Simples Nacional.

Procedimento administrativo simplificado:

Fica instituído o trâmite simplificado para o processo de abertura, alteração e baixa do Microempreendedor Individual, bem como de qualquer exigência para o início de seu funcionamento, preferencialmente eletrônico.

Na mesma linha, os cadastros estadual e municipal poderão ser simplificados ou ter a sua exigência postergada.

O CGSIM regulamentará a hipótese de dispensa do uso da firma (com a assinatura autografa) do capital e demais informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como a remessa de documentos.

Outra importante alteração foi a redução do prazo de 3 anos para 12 meses (1 ano) em relação ao período de inatividade para a

baixa simplificada, para Microempresas e empresas de pequeno porte, independentemente do pagamento de taxas, débitos tributários ou multas. No caso do MEI, a solicitação de baixa nos registros é imediata. Em ambas as hipóteses, a baixa simplificada não desonera o sujeito passivo de eventuais lançamentos ou cobrança de débitos em aberto.

Notificação eletrônica:

Foi instituído o **sistema de comunicação eletrônica** (art. 16, §§ 1º-A, 1º-B, 1º-C e 1º-D), a ser regulamentado pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSIM), com o objetivo é promover todas as comunicações entre a Administração Pública e o sujeito passivo, em portal próprio, tais como, notificações, intimações e avisos em geral, procedimento este que dispensará outros meios de comunicação, inclusive a publicação de atos no Diário Oficial ou a notificação escrita com aviso de recebimento.

Vale ressaltar que a aceitação do sistema de comunicação eletrônica é obrigatória ao optante do Simples Nacional.

As notificações possuirão caráter pessoal, ou seja, equivalerão à entrega de notificação pessoalmente ao representante legal da empresa, cuja ciência será considerada no dia em que o sujeito passivo efetivar a consulta eletrônica do teor da comunicação, o que deverá ocorrer em até 45 dias da disponibilização no portal, sob pena de ser considerada automaticamente realizada na data do término deste prazo.

Para assegurar a validade jurídica dos atos eletrônicos, o sujeito passivo deverá, obrigatoriamente, possuir certificado digital.

Regime Previdenciário do MEI:

O MEI passará a contribuir com a contribuição previdenciária patronal à alíquota de 3% sobre o salário de contribuição e o seu empregado passará a perceber o abono do PIS/PASEP e seguro desemprego. Por outro lado, o Microempreendedor individual fica dispensado de: (I) Apresentar a RAIS; (II)

Declarar ausência de ocorrência de fato gerador para a Caixa Econômica Federal para emissão de Certidão de Regularidade Fiscal junto ao FGTS e; (III) Declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS os dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS.

A alteração de dados do CNPJ equivalerá à comunicação obrigatória de desenquadramento do regime de recolhimento pelo Simples Nacional, quando se tratar de: (a) alteração da natureza jurídica; (b) inclusão de atividade econômica não autorizada pela legislação aplicável; e (c) abertura de filial.

Sistema eletrônico de cálculo:

O § 15, do art. 18 da Lei Complementar nº 123/06 determina a disponibilização de sistema eletrônico para realização do cálculo do montante devido mensalmente referente ao Simples Nacional.

Referido programa é chamado *PGDAS – Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional*, disponível no sítio eletrônico da Receita Federal. A cada ano é disponibilizado um manual para o seu (dele) preenchimento durante o exercício, nos moldes do Imposto sobre a Renda.

Relativamente às informações lançadas no aludido sistema eletrônico, a Lei Complementar nº 139 reza que as declarações oferecidas pelo sujeito passivo possuirão natureza declaratória, constituindo confissão de dívida e deverão ser encaminhadas à RFB até o vencimento do prazo de recolhimento dos tributos a cada mês, relativamente aos fatos geradores ocorridos no mês anterior.

Foram estipuladas multas pela não prestação de informações no sistema eletrônico em questão ou pelas informações incorretas ou omissões, nos mesmos moldes estipulados para a Declaração Simplificada do Simples Nacional, ou seja, 2% ao mês-calendário

ou fração a partir do 1º dia do 4º mês do ano subsequente à ocorrência dos fatos geradores, limitada ao valor mínimo de R\$ 50,00 para cada mês de referência e de R\$ 20,00 para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Compensação e restituição de tributos:

A Lei Complementar nº 139 passa a autorizar a compensação ou a restituição de valores do Simples Nacional, recolhidos indevidamente ou a maior, atualizados com base na Taxa SELIC, acrescidos de 1% ao mês em que estiver sendo requerida a restituição ou a compensação. Fica vedado o aproveitamento de créditos não apurados no Simples Nacional, sendo vedada a compensação entre as Unidades da Federação ou a cessão dos créditos.

Fica vedado, desde já, o aproveitamento de créditos não apurados no âmbito do Simples para a extinção de débitos existentes neste regime de recolhimento, bem como a compensação de créditos apurados na forma do Simples com débitos junto às Fazendas Públicas, salvo se houver a exclusão da empresa do Simples Nacional.

A regulamentação da compensação e restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente serão efetuadas pelo CGSIM.

Parcelamento de tributos:

Fica instituído o parcelamento dos débitos do Simples Nacional de forma permanente, os quais poderão ser pagos em até 60 vezes, atualizados com base na Taxa SELIC e acréscimo de 1% ao mês, conforme reza a Lei nº 10.522/02, cuja regulamentação fica atribuída ao CGSIM, que fixará os critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos.

Será admitido o parcelamento de débitos constantes em parcelamento em curso ou rescindido, sem prejuízo da possibilidade de inclusão de novos valores.

Em caso de parcelamento de débitos já inscritos em Dívida Ativa, o sujeito passivo estará sujeito ao pagamento de custas e emolumentos (por exemplo, honorários

advocáticos), tal como em qualquer parcelamento de débitos tributários federais.

Por fim, constitui hipótese de exclusão do aludido parcelamento o não pagamento de três parcelas, consecutivas ou não ou de uma parcela, mesmo que todas as demais estejam pagas. Referido dispositivo reprisa o disposto na Lei nº 11.941/09, que instituiu o parcelamento de tributos federais fora do âmbito do Simples Nacional.

Importa-nos mencionar que o parcelamento dos débitos no âmbito do Simples já foi disciplinado pela Resolução CGSN nº 92/11, disponível nas Alterações Legislativas constantes desse informativo.

Aplicação de sublimites pelos Estados, para fins de recolhimento de ICMS:

Sem prejuízo da adoção das faixas de receitas estabelecidas nos Anexos I a V da Lei Complementar em análise, os Estados da Federação ficam autorizados a aplicar sublimites para efeito de recolhimento do

ICMS, na forma do Simples Nacional, nos seguintes termos: (a) os Estados, cuja participação no PIB for de até 1%: possibilidade de optar pela aplicação das faixas de receita bruta anual de até 35%, 50% ou 70% do limite estabelecido para as EPP's e; (b) os Estados cuja participação no PIB for superior a 1% e inferior a 5%: possibilidade de optar pela aplicação das faixas de receita bruta anual de até 50% ou até 70% do limite estabelecido para as EPP's.

A Lei Complementar nº 139 entrou em vigor na data de sua publicação, exceto com relação aos aspectos de: (a) limites de receita bruta para fins de enquadramento no regime; (b) efeitos das informações prestadas no sistema eletrônico; (c) sublimites conforme a participação estadual no PIB Nacional, para fins de recolhimento do ICMS; (d) regras relacionadas à exclusão; (e) compensação; (f) parcelamento ordinário; (g) multas e (h) nova redação dos Anexos I a V, os quais produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro de 2012.

Ana Cristina Fischer
Advogada – DEJUR/FIESP

MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI)

Homenageada pelo princípio constitucional da livre iniciativa (artigo 170 da CF/88), a empresa (principalmente as microempresas e empresas de pequeno porte), dentro do atual contexto social brasileiro, exerce importante função social, isso porque, é fonte de geração de empregos, renda, inclusão social, distribuição de riquezas, redução das desigualdades regionais, desenvolvimento e inovações tecnológicas, contribuindo diretamente para o progresso de nossa nação.

Consagrou, ainda, nossa carta política brasileira, tratamento tributário diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno (artigo 146, III, d), por conta do excesso da carga tributária que, por vezes, ocasionou o encerramento de diversas atividades e, conseqüentemente, a extinção de inúmeros postos de trabalho em nosso País.

No ano de 2006, o legislador derivado regulamentou o texto constitucional por

meio da Lei Complementar nº 123/06, o *Estatuto Nacional das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte*, que instituiu o regime especial e unificado para pagamento de impostos e contribuições, dentre outras peculiaridades.

O estatuto geral, além de corrigir os valores para enquadramento das microempresas e empresas de pequeno porte, possibilitou, ainda, por meio de um sistema o Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional, denominado SIMEI, aos microempreendedores individuais que auferirem receita anual de até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), conforme preconiza o artigo 18-A e seguintes da LC nº 123/06 (de acordo com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 139, de 2011).

A matéria, de que trata da sistemática para inclusão do contribuinte ao regime do MEI, é regulamentada pelo Comitê Gestor do

Simplex Nacional na Resolução CGSN nº 58, de 27, de abril de 2009.

O primeiro trâmite para que interessado (pessoa jurídica constituída nos termos do artigo 966 do Código Civil) em usufruir os benefícios acerca do recolhimento simplificado nos moldes do SIMEI é aderir ao Simplex Nacional.

De acordo com a Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009, além de obrigatoriamente ser optante ao regime jurídico do Simplex Nacional, o microempreendedor individual deverá atender, dentre outras condições, as primordiais contidas nos artigos 1º e seguintes da resolução em comento.

Além disso, o optante ao SIMEI deverá observar se sua atividade econômica se coaduna com os códigos CNAE classificados no *Anexo Único* da própria resolução (Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009), caso contrário, estará impedido em aderir o referido benefício.

Conferiu o referido benefício privilégio ao microempreendedor individual (MEI), recolhimento de valores fixos ao mês de impostos (ICMS e ISS) e contribuições (previdenciárias), de forma diversa à do Simplex Nacional (§ 5º do artigo 2º da Resolução CGSN 58/09), excluindo à incidência do IRPJ, IPI, CSLL e Cofins, de suas atividades, conforme determina o § 9º, do artigo 2º da Resolução.

O próprio *Anexo Único* da resolução prevê quais as hipóteses que incidirão o ICMS e o ISS (ou ambos), tomando como base o enquadramento nos códigos de

classificação de atividades econômicas (CNAE), sendo o recolhimento destes impostos e da contribuição previdenciária efetuados mediante Documento de Arrecadação do Simplex Nacional (DAS).

Além disso, o microempresário individual poderá dispor da contratação de somente um empregado para exercer funções de sua atividade econômica, desde que este receba um salário mínimo ou o piso salarial estabelecido pela categoria profissional. O recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao segurado e o cumprimento de obrigações acessórias obedecerão às diretrizes da legislação específica, estando sujeito ainda ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal (artigo 5º da Resolução CGSN nº 58/09).

Outro fator importante é a vedação imposta ao microempreendedor individual em realizar cessão ou locação de mão de obra (artigo 6º da Resolução nº 58/09).

O espírito do legislador à época da regulação do regime atribuído ao Microempreendedor Individual – MEI foi viabilizar a acesso de diversas atividades econômicas ao sistema unificado do Simplex Nacional, retirando-as da informalidade e da ilegalidade, como é o caso das atividades discriminadas no Anexo Único da Resolução CGSN nº 58, de 27 de abril de 2009.

Patrizia Tommasini Coelho
Advogada – DEJUR/FIESP

Thiago Rodrigues
Assistente Jurídico - DEJUR/FIESP

JURISPRUDÊNCIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDE QUE OPÇÃO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM FALÊNCIA PELO SENAI IMPLICA RENÚNCIA AO RITO DA LEI Nº 6.830/80

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), com base em precedente anterior no sentido de que “*é prerrogativa legal do ente de Direito Público optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou habilitação de crédito via falência*”, deu provimento ao recurso especial permitindo ao SENAI habilitar seus créditos para fiscais no processo de falência da Brita Mineração e Construção Ltda, pouco importando o fato dele poder cobrá-lo por meio de execução fiscal, pois a opção pela habilitação implica renúncia ao rito da lei nº 6.830/80.

O entendimento foi exarado, por unanimidade, pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sob exame do recurso especial (REsp nº 874.065/RS) interposto pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – SENAI, em virtude de decisão desfavorável do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que entendeu pela impossibilidade de habilitação do crédito parafiscal na falência.

No caso em questão, o pedido, em primeira instância, foi julgado parcialmente procedente, determinando a habilitação do crédito parafiscal do SENAI na categoria de crédito com privilegio geral. No julgamento da apelação interposta contra a referida decisão foi provido o recurso pelo TJRS, determinando a cobrança do crédito parafiscal pelo SENAI, via execução fiscal.

Irresignado, o recorrente interpôs recurso especial fundamentando-se nas alíneas “a” e “c”, do art. 105, III, da CF, alegando ofensa ao art. 187 da Lei 5.172/66 e a existência de dissídio jurisprudencial. O Ministério Público, instado a se manifestar, entendeu pelo provimento parcial do recurso.

O Relator entendeu que o acórdão recorrido, ao decidir pela não habilitação de crédito no processo de falência, obrigando, desse modo, o SENAI a executar tal cobrança por meio de execução fiscal, contrariou entendimento consolidado da Corte (STJ), segundo o qual o art. 187, CTN e o art. 29, LEF (Lei 6.830/80) “conferem, na realidade, ao Ente de Direito Público a prerrogativa de optar entre o ajuizamento de execução fiscal ou a habilitação de crédito de falência, para a cobrança em juízo dos créditos tributários e equiparados”. Escolhida uma via judicial, ocorre a renúncia com relação à outra, uma vez que não se admite a garantia dúplice.

Concluindo seu voto, o Relator consignou que “Se o SENAI optou por habilitar seu crédito no processo falimentar, pouco importa o fato de o mesmo poder, em tese, cobrar tal crédito por meio de execução fiscal, uma vez que a opção pela habilitação implicou renúncia ao rito da Lei nº 6.830/80”.

EVENTOS

GRUPO DE ESTUDOS DE DIREITO CONCORRENCIAL DA FIESP/CIESP realizará sua reunião no próximo dia **08 de dezembro**, sobre o tema “**Controle de Concentrações na Nova Lei Antitruste**”, no Edifício-Sede desta Federação, na Av. Paulista, 1313 – 10º andar (**Auditório**), no período das **14h às 17:30h**, e contará com a participação dos advogados, Drs. **André Marques Gilberto** e **Maria Cecília Andrade**, dos economistas, Srs. **Profºs. Afonso Arinos de Mello Franco Neto, João Paulo Garcia Leal Jorge Luiz Sarabanda da Silva Fagundes**, todos especialistas em direito concorrencial e do **Dr. Olavo Zago Chinaglia**, Conselheiro do Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE).

Diretor Titular do Departamento Jurídico da FIESP: Helcio Honda

Diretor Titular do Departamento Jurídico do CIESP: Susy Gomes Hoffmann

Gerente: Maria Concepción M. Cabredo. **Equipe Técnica:** Luiz Gonzaga de Carvalho, Cristiane A. Marion Barbuglio, Patrizia Tommasini Coelho, Ana Cristina Fischer, Adriana Roder, Adriana Manni Peres, Izabel Cristina Francisco, Thiago Rodrigues, André Galvão, Ivany Furtado.

Colaboraram com esta edição: Cristiane A. M. Barbuglio, Patrizia Tommasini Coelho, Ana Cristina Fischer, Adriana Roder, Thiago Rodrigues, André Galvão. **Comentários e sugestões:** E-mail: cdejur@fiesp.org.br

Acesse o nosso link “jurídico” no site da FIESP e confira a análise completa acerca de diversos temas, além dos materiais das últimas reuniões dos Grupos de Estudos, bem como as Cartilhas de Direito Concorrencial e SPED atualizadas.